



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. SUBSIDIARIAMENTE DECOTE DAS QUALIFICADORAS, RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO OU A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, conhecido como “Chicola”, já qualificado nos autos, foi pronunciado perante este juízo como incurso nas sanções previstas no art.121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, por ter, no dia 30 de junho de 2024, por volta das 20h40min, na Rua Saul Pedrosa de Melo, bairro Alto do Cruzeiro, cidade de Sousa/PB, matado a vítima FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como por possuir ou manter sob sua guarda ilegalmente arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia.

A defesa utilizou a tese de legítima defesa e pleiteou a absolvição do réu. Subsidiariamente, pleiteou o decote das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição da pena relativa ao privilégio ou, ainda, a

desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA**, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu quanto ao delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu quis ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime de homicídio foi praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O quesito relativo à qualificadora do motivo fútil restou prejudicada em razão do reconhecimento do privilégio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu possuía ilegalmente arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, conhecido como “Chicola”, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art.121, §1º, §2º, inciso IV do Código Penal e art.12 da Lei nº 10.826/2003.**

Passo a dosar-lhes as penas nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Culpabilidade: inerente ao próprio tipo penal.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

Conduta Social: não há nos autos informação a esse respeito.

Personalidade: não aferida tecnicamente, sendo neutra.

Motivos: considerando que as razões subjetivas que impulsionaram o agente à prática da infração penal são elementares da causa de diminuição da pena relativa ao privilégio, considero a circunstância como neutra, pois será considerada na terceira fase da dosimetria.

Circunstâncias: o modo de execução empregado não extrapola o inerente ao tipo penal de homicídio.

Consequências do crime: inerentes ao tipo penal.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**, considerando as circunstâncias judiciais analisadas e a qualificadora do crime ter sido praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima (art.121, §2º, IV do CP).

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Não existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase da dosimetria**, verifico a existência de causa de diminuição da pena referente ao privilégio (art.121, §1º do Código Penal), razão pela qual diminuo a pena em 1/6, **tornando-a definitiva em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.**

QUANTO AO CRIME CONEXO (POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO)

Culpabilidade: inerente ao tipo penal.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

Conduta Social: não há nos autos informação a esse respeito.

Personalidade: não aferida tecnicamente, sendo neutra.

Motivos e Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências do crime: inerente ao tipo penal.

Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase**, não existem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso, de modo que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

Considerando que não há nos autos informações específicas sobre a situação financeira do réu, fixo o pagamento dos dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado.

QUANTO AO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)

Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que impõe a soma das reprimendas, resultando em uma pena de **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo o regime **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade na Colônia Penal Agrícola de Sousa – PB.

Cumpre ressaltar que apesar de o réu ter sido condenado também a uma pena de detenção, no contexto de eventual concurso de infrações penais que resultem em penas de naturezas distintas, o artigo 76 do Código Penal preconiza que a pena de reclusão deve ser cumprida em primeiro lugar, em detrimento da pena de detenção. Portanto, a pena de reclusão, fixada no regime fechado, deve ser priorizada e executada integralmente antes de qualquer outra sanção de menor gravidade.

DETRAÇÃO

O réu encontra-se preso preventivamente desde o dia 02 de agosto de 2024 até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de prisão provisória. No entanto, deixo de realizar a detração uma vez que o cômputo do período de segregação cautelar não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, sendo de competência do Juízo das Execuções Penais.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos

do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial FECHADO, **denego ao réu o direito de apelar em liberdade e mantenho o decreto de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.**

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

- 1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, inc. III, da CF);
- 2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);
- 3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **dezenove** dias do mês de **novembro** de ano de **dois mil e vinte e cinco**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 03ª SESSÃO DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA – PROCESSO Nº 0805947-25.2024.8.15.0371.

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/11/2025) pelas 08h00min, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo Dr. José Normando Fernandes, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. Rafael de

Carvalho Silva Bandeira, também presente o réu Francisco Raimundo da Silva, representado pelos advogados Dr. Eduardo Henrique Jácome e Silva OAB/PB nº 12391 e Dr. João Marques Estrela e Silva OAB/PB nº 2203. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados José Martins Lins Lira e Rinaldo Custódio de Brito Júnior, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. O jurado Lucivânio Ferreira de Carvalho não foi localizado para ser intimado da presente sessão. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e os deferimentos dos pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, deixando de integrar a lista os seguintes jurados: Anuska Braga de Sá, Lucivânio Ferreira de Carvalho e Maria Desterro Pereira Linhares e passando a integrar a lista de jurados: Aureliana Alves da Silva, Matheus da Silva Lima e Miguel Emídio Estrela Filho, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão e determinou que fossem retiradas as algemas do acusado, o que foi cumprindo pela força policial; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, logo após passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: 1) Elba Maria de Oliveira; 2) Gervásio Francisco Vieira; 3) Amanda Victória Xavier Santos; 4) Francisco Antunes de Oliveira; 5) Francisco de Assis Aelton da Silva; 6) Victor Manuel de Oliveira; 7) Lourdes Victória Gonçalves Batista. Não houve recusas pelo representante do Ministério Público. A defesa do réu dispensou as juradas Anuska Braga de Sá e Sandra Maria Juvenal Gomes. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta afirmativa, optando por transmitir os depoimentos prestados na instrução processual realizada na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, considerando a ausência das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, foi perguntado à defesa se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foi qualificado e colhido o

depoimento da testemunha de defesa JOSÉ JOSUEL VANDERLEI DO NASCIMENTO. Em seguida, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Em seguida o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações, às 09h48min e concluído às 11h02min, pedindo a condenação do réu nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia. Em seguida o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo iniciado às 11h10min e concluído às 12h46min, utilizando a tese de legítima defesa e pleiteando a absolvição do réu com esteio no art.386, inciso VI do Código Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou o decote das qualificadoras e reconhecimento da causa de diminuição da pena relativa ao privilégio ou, ainda, a desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte. Logo após o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, o(s) advogado(s) do(s) réu(s), o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve nenhuma reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Houve intervalo para o almoço iniciando às 13h16min e concluído às 13h19min. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença CONDENATÓRIA, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 13h37min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada apenas pelo MM. Juiz.

Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

19/11/2025 13:47:03

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



251119134703474000001

IMPRIMIR

GERAR PDF